



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 189/2017

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN – ME (SELPAY), CNPJ nº 16.814.330/0001-50, enviada via e-mail em 20/04/2018 às 16 horas e 30 minutos.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame

Essa mesma redação está prevista no item 15, do edital impugnado, que assevera:

15.2. Todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital. Qualquer impugnação deverá ser protocolizada até



dois (2) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao@coren-df.gov.br.

15.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

15.4. Acolhida a impugnação aos termos deste Edital, designar-se-á nova data para a realização da sessão pública, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

A sessão pública para abertura de envelopes do Pregão Eletrônico nº 04/2018 está marcada para o dia 24/04/2018.

Recebida a petição de impugnação no dia 20/04/2018, foi a mesma despachada a esta Pregoeira na mesma data, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma intempestiva.

Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

De acordo com o Decreto Federal 3555/00, o primeiro dia útil na contagem regressiva de prazos é o dia 23 (segunda-feira); e o segundo, o dia 24 (terça-feira); sendo o dia 19 (quinta-



feira) de abril do corrente ano, até o último minuto do encerramento do expediente do órgão, o prazo para que o licitante tivesse protocolado sua impugnação ao Edital.

2 – DA CONCLUSÃO

Em razão da intempestividade da impugnação protocolada, negamos seguimento à impugnação proposta, carecendo esta de um dos requisitos à sua admissibilidade.

É o que decidimos.

Brasília, 23 de abril de 2018.

ELAINE PEREIRA DE AZEVÊDO

Pregoeira